

000147

Francimário



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 5825-PA (90.0010942-8)

RELATOR : EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
RECORRIDO : CIA/ BRASILEIRA DE ENTREPOSTOS E COM/ COBEC
ADVOGADOS : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTROS
JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA E OUTROS

E M E N T A

EXECUÇÃO COM BASE EM CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA. CAUÇÃO VINCULADA A CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

É título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, a carta de fiança bancária, máxime se o afiançado inadimplente aceitou a duplicata emitida pelo vendedor. Prevista no contrato a correção monetária do débito, apurável mediante simples cálculo, sua inclusão não desnatura o título, não subtrai a liquidez e certeza do débito.

Recurso especial não conhecido.

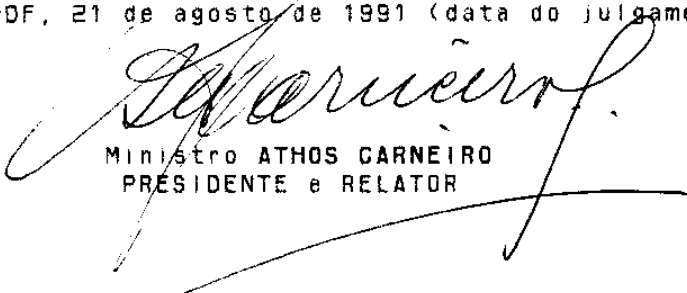
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

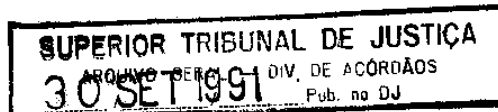
Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1991 (data do julgamento).


Ministro ATHOS CARNEIRO
PRESIDENTE e RELATOR

090001090
042613000
000582570



000148

Francimário-V



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 5825-PA (90.0010942-6)

090001090
042623000
000582540

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO:

Cuida-se de embargos à execução promovida pela COBEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO, contra o BANCO DO ESTADO DO PARÁ, com base em contrato de fiança para garantia de negócio entre a exeqüente e a firma Campolar S/A. O juízo monocrático julgou procedentes os embargos, anulando a execução por entender que a carta de fiança não constituía título executivo. Apreciando a apelação da exeqüente, a egrégia Primeira Câmara Cível Isolada do Pará, à unanimidade, reformou o decisum e ordenou o prosseguimento de execução (fls. 326/331).

Irresignado, manejou o Banco recurso especial, invocando o art. 105, III, letras "a" e "c" da CF, alegando

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Ministro Atoch Carneiro.

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de vigência aos arts. 3º, 586, 618, I, do CPC e 76, 145, III, 146 e 1483 do CC, além de disídio com o RE 100.397.9, in "Lex Coletânea de Jurisprudência do STF", vol. 90, pág. 69/96, e com aresto do TARJ. Sustenta, em síntese, sua irresignação com relação aos acréscimos incorporados na fiança bancária dada a Campolar S/A como garantia a contrato de compra de madeiras, vez que o título cambialiforme, uma duplicata emitida pelo valor de Cz\$ 1.152.627,11, sofreu uma elevação em apenas um dia do vencimento para Cz\$ 1.450.000,00. Postula a nulidade da execução, por tratar-se de título ilíquido (fls. 332/335).

Em contradição, sustenta o recorrido inexistência de prequestionamento a teor das Súmulas 282 e 356 do egrégio Pretório Excelso. O acréscimo correspondente ao valor da execução é o decorrente da simples correção monetária, no período de 120 dias contados da emissão da carta de fiança, conforme previsto na cláusula 4ª do contrato entre Campolar S/A, como compradora, e



COBEC, como vendedora, podendo ser apurado por simples cálculo de contador. O vocábulo até, "embutido na carta de fiança", teria sido "superado pela fixação do valor real devido", conforme autoriza RTJ 120/1341. O valor real devido, no momento da execução era de Cr\$ 1.726.601.560,00 , mas somente foi posto em execução o valor máximo constante da carta de fiança. Sustenta, ainda, a inadequação dos dispositivos legais tidos como violados (fls. 353/360).

Negado seguimento ao recurso extremo (fls. 363), del provimento ao agravo para que subisse o recurso especial, para melhor exame (fls. 116 do agravo).

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.

600151

Francimário-V



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 5825-PA (90.0010942-6)

090001090
042633000
000582510

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO:

A execução promovida pela credora COBEC contra o fiador BANCO DO ESTADO DO PARÁ, o foi pela quantia de Cr\$ 1.450.000.000,00 , valor máximo previsto na Carta de Fiança (autos da execução em apenso, fls. 2/3; fls. 13/14), com o pedido de pagamento do principal, juros, correção monetária e custas. Está instruída a inicial executória com duplicata emitida pela COBEC e aceita pela sacada Campolar, no valor de Cr\$ 1.152.627.110,00 , e ainda com Nota de Débito, no valor de Cr\$ 573.974.540,00 , alusiva à correção monetária "dos valores descritos em nossa fatura", conforme "cláusula quarta de nosso contrato CDV-025/85, contada da data de

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Ministro Athos Carneiro.

00152

Francimário-V



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 5825-PA

fls. 2

emissão da Carta de Fiança Bancária, até o vencimento da referida fatura, em 14.01.86" (apensos, fls. 19/26).

O v. aresto validou a execução, sob os fundamentos seguintes:

"Nos autos, está sendo executada a fiança prestada pelo Banco do Estado do Pará, com o objetivo de garantir um contrato firmado entre o ora Apelante e a Campolar.

A fiança não merece muitas indagações, pois sobre ela tem força executiva. Mesmo quanto a esta qualidade, não se opôs a Juíza Sentenciante, e neste posicionamento tem direito o credor a ação executiva contra o fiador.

A fiança executada está na dependência do contrato que a mesma garante, e nele consta a dívida, como a quantia a ser afiançada, data do pagamento, correção monetária, etc.

A afiançada efetuou a compra de uma madeira com a Apelante no valor de Cr\$ 1.152.627,110 (g10), quantia esta que deveria ser paga no prazo de 120 dias,

Assinatura manuscrita em tinta preta.



contados da data da emissão da Carta de Fiança, data esta de 17 de setembro de 1985. E sendo seu valor corrigido monetariamente na forma de variações das OTN's até a data do efetivo pagamento.

Entendo que inexistente motivo para controvérsias, diante do que ficou estabelecido nas cláusulas do contrato, eis que o cálculo elaborado pelo exeqüente foi baseado no contrato. Portanto, desnecessário é a perquirição, bastando uma simples operação aritmética, em vista das cláusulas contratuais, pois os acréscimos apresentados pelo credor na inicial, foram em decorrência do próprio contrato, e não retiram a liquidez e certeza da dívida.

Como se vê, no feito não se contesta a liquidez e certeza do título, mas simplesmente, o cálculo da dívida, em virtude de cláusula contratual, pois o que as partes firmaram dá ensejo a um cálculo para cobrança.

O débito é representado por uma duplicata aceita pelo afiançado, e os acréscimos ao valor deste título previstos no contrato, podem se apurados por um simples cálculo ao contador, não abolindo a liquidez e certeza da dívida.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



É normal em qualquer execução a necessidade de operação aritmética desta natureza, a qual é habitualmente feita pelo contador e não exclui a executividade do título.

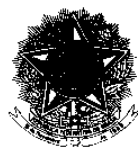
Assim, conheço do recurso e dou provimento ao mesmo, para reformar a sentença de primeiro grau, e, em consequência, ordenar, o prosseguimento da execução, invertendo o ônus da sucumbência". (fls. 330/331)

Nos termos do acórdão recorrido, atribuindo executividade ao contrato de fiança bancário, exigido por quantia não excedente ao limite contratualmente avençado - notando-se que o Banco fiador renunciou ao benefício de ordem e aos previstos nos artigos 1499, 1500 e 1503 do Código Civil (autos apensos, fls. 13) -, não ofendeu o decisório os dispositivos de lei colacionados no recurso especial. Ao invés, aplicou o artigo 585, III, do CPC, pois exigidos foram do fiador apenas a quantia constante do título cambialiforme - a duplicata aceita -, com a respectiva correção

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'C' e uma letra final 'i'.

000155

Francimário-V



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 5825-PA

fls. 5

monetária, apurável por cálculo aritmético, tudo nos termos da carta de fiança e do contrato caucionado, e resguardado o limite máximo previsto na caução fidejussória.

No pertinente à alínea g, o acórdão do 1º TARJ está lançado em termos genéricos, e não foi indicado através repertório credenciado. Já o aresto do Colendo Pretório, publicado "In" Lex-STF, 90/69-96, diz respeito a caso de antecipado vencimento de dívidas representadas por notas promissórias, com exigibilidade dependente "de um dado fáctico, o inadimplemento contratual, não acompanhado de uma abonação, de uma justificação, de comprovação, sim de uma 'alegação' da requerente" (voto do em. Ministro OSCAR CORREA, relator para o acórdão). Não ocorre similitude, destarte, com a causa ora em julgamento.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial, por ambas as alíneas.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial proeminente.

Francimário



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.00156

090001090
042643000
000582590

EXTRATO DA MINUTA

REsp.5825-PA (90.0010942-6). Relator: O Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO. Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Recorrido: CIA/ BRASILEIRA DE ENTREPOSTOS E COM/-COBEC. Advogados: José Aloysio Cavalcante Campos e Outros: José Coriolano da Silveira e Outros.

Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

DECISÃO: A 4ª Turma por, unanimidade, não conheceu do recurso. (Em 21.08.91).


Meibé Mariane Teixeira Guimarães
(Oficial do Gabinete)